



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 25 de junho de 2018

Ano I | Edição nº22

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Leis	02

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse cidelandia.ma.gov.br/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 25 de junho de 2018

Ano I | Edição nº22

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 235 DE 15 DE JUNHO DE 2018

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam alimentos de consumo humano ou não (ração não comestível) de origem animal e vegetal e preparação de subproduto de Abate e dá outras providências”, no Município de Cidelândia/MA. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fixando normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cidelândia - MA, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de alimentos de consumo humano ou não de origem animal e vegetal e industrialização de preparação de subproduto de abate (não comestível). **Parágrafo único** – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa). **Art. 2º** - A inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano ou não de origem animal e vegetal e preparação de subprodutos do abate refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura em conjunto com a Secretaria de Saúde do Município de Cidelândia – MA. **§ 1º** - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças. **§ 2º** - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos de produtos não comestíveis de origem animal ou vegetal, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo. **§ 3º** – A inspeção sanitária se dará: **I** - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos (produtos não comestíveis) e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, que são de responsabilidade da Vigilância Sanitária; **II** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial. **Art. 3º** - As Secretarias Municipais de Agricultura e da Saúde do Município de Cidelândia – MA, estabelecerá parcerias e cooperação técnica com municípios, o Estado do Maranhão e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à

inspeção sanitária, em consonância ao Suasa. **§1º** - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Cidelândia – MA a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária. **§2º** - Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional. **Art. 4º** – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal e da fábrica de ração não comestíveis após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Saúde do Município de Cidelândia - MA, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990. **Art. 5º** - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária. **Art. 6º** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços. **Art. 7º** - Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária constituído de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros. **Art. 8º** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária. **Parágrafo único** – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município. **Art. 9º** – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação; **II** – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual; **III** – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos; **IV** – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados; **V** – descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto; **VI** – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais. **Parágrafo único** – é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano e que não de consumo humano. **Art. 10** – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra. **Art. 11** - A embalagem dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e que não são de consumo humano, deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor e dos animais, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente. **§1º** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo. **Art. 12** -



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 288, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/diario

Segunda-feira, 25 de junho de 2018

Ano I | Edição nº22

Página 3 de 3

Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade. **Art. 13** – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas. **Art. 14** – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Cidelândia – MA. **Art. 15** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho Municipal de Inspeção Sanitária. **Art. 16** – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei. **Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. **Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA**, Estado do Maranhão, aos 15 dias de Junho de 2018. FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA – Prefeito Municipal.

LEI Nº 236 DE 15 DE JUNHO DE 2018

Institui no âmbito municipal o Programa “Viva o Riacho Cidelândia”. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica instituído no Município de Cidelândia o Programa “Viva o Riacho Cidelândia”, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a quem caberá a estruturação, administração e controle do referido programa. **Art. 2º** O Programa “Viva o Riacho Cidelândia” objetiva promover a recuperação das nascentes e os cursos d’águas do Riacho Cidelândia situadas em áreas públicas e/ou privadas degradadas e preservar as que se mantêm intactas. **I – DAS AÇÕES INICIAIS DO PROGRAMA “VIVA O RIACHO CIDELÂNDIA” Art. 3º** Para efeitos desta Lei serão realizadas as seguintes ações: I – Estudo prévio sobre a situação das nascentes e curso do Riacho Cidelândia no perímetro urbano e rural, a ser realizado por técnicos ambientais, engenheiros e outros profissionais; II – Coleta de amostra de água em diversos locais ao longo do curso do Riacho Cidelândia; III – Elaboração de relatório técnico com o resultado das análises;

IV – Realização de Audiência Pública para divulgação dos resultados e elaboração de propostas de ação junto à comunidade, especialmente as que residem às margens do Riacho Cidelândia. **II – DAS FONTES PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA “VIVA O RIACHO CIDELÂNDIA” Art. 4º** Os recursos financeiros para a execução do Programa “Viva o Riacho Cidelândia” serão oriundos de recursos próprios, parcerias entre o município e empresas que nele atuam, emendas parlamentares e recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente (Secretaria Nacional de Recursos Hídricos), além do Governo Estadual, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente; **III – DAS VEDAÇÕES LEGAIS AO USO DO RIACHO**

CIDELÂNDIA. Art. 5º Ficam desde logo, proibido, sem prejuízo de outras vedações legais, nas nascentes e ao longo do curso do Riacho Cidelândia as seguintes condutas: **I** – o lançamento canalizado de galerias de águas pluviais; **II** – lançamento de efluentes; **III** – edificação; **IV** – retirada de árvores; **V** – plantio de espécies exóticas; **VI** – acesso e criação de animais. **IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA**, Estado do Maranhão, aos 15 dias de Junho de 2018. Fernando Augusto Coelho Teixeira – Prefeito Municipal.

LEI Nº 237 DE 15 DE JUNHO DE 2018

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar área de terreno localizada à Rua 01, s/nº – Conjunto Habitar Brasil, em Cidelândia/MA, para a finalidade que indica e dá outras providências. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar área de terreno, de propriedade deste Município, localizada à Rua 01, s/nº, Conjunto Habitar Brasil, medindo 10x39m. **Art. 2º** - A doação tratada no artigo anterior será outorgada a Associação de Moradores do Conjunto Habitar Brasil de Cidelândia/MA, CNPJ nº.04.407.787/0001-61, para construção de uma sede para associação do Município de Cidelândia/MA. **Art. 3º** - A área objeto da doação a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada obrigatoriamente para os objetivos institucionais da Associação de Moradores do Conjunto Habitar Brasil na construção de uma sede para associação. **Art. 4º** - Caso a área objeto da doação não seja utilizada no exercício da finalidade pretendida e/ou a Associação de Moradores não efetive o compromisso assumido na construção de uma sede para à associação neste município, esta deverá ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas. **Art. 5º** - Deverá constar da escritura pública de doação cláusula de reversão da área de terreno ao patrimônio deste Município, nos casos de desvio de finalidade ou de não realização das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da efetivação da doação conforme disposto na Lei Orgânica do Município. **Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA**, Estado do Maranhão, aos 15 dias de Junho de 2018. Fernando Augusto Coelho Teixeira – Prefeito Municipal.

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade